



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 443 / 2005  
2ª CÂMARA  
SESSÃO DE : 12 / 05 / 2005  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003466/2003  
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200311524  
RECORRENTE : LIMA TRANSPORTES LTDA  
RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RELATOR CONS : MARCELO REIS DE ANDRADE SANTOS FILHO

**EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS.** Operações interestaduais de aquisição de bens para o ativo permanente. Infringência ao art. 589, §§ 1º e 2º do RICMS. Penalidade do art. 123, I, “c” da Lei 12.670/96 e suas alterações posteriores. Recurso voluntário conhecido, não provido Autuação **PROCEDENTE**. Decisão unânime, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

## RELATÓRIO

A empresa Lima Transporte Ltda. foi autuada por deixar de recolher o diferencial de alíquotas das suas operações interestaduais de aquisição de bens destinados ao seu ativo permanente, infringindo art. 589, §§ 1º e 2º do Dec. 24.569/97 sendo apenado com os preceitos do art. 123, I, “c” da Lei 12.670/96 e suas alterações posteriores.

A autuada ingressa com defesa afirmando que o diferencial de alíquotas incidente na aquisição de Kits terceiro eixo já foi pago nos respectivos meses, reconhecendo os demais valores levantados pelo fiscal autuante. Aduz, ainda, que a empresa possui saldo credor de imposto, pedindo que seja efetuada a devida compensação nos autos da presente autuação.

O julgador de 1ª instância decide-se pela procedência do lançamento, observando que não há nos autos a comprovação do recolhimento dos impostos incidentes na aquisição dos Kits terceiro eixo. Coloca, ainda, que não é possível a compensação dos créditos na forma pleiteada, uma vez que existe dispositivo específico catalogado no art. 71 da Lei 12.670/96, que disciplina a referida matéria.

Inconformada com resultado condenatório da 1ª instância, a autuada recorre da decisão, reconhecendo a maioria do lançamento, porém entende que os valores não são devidos, pois, à época da autuação já era credora do Fisco, sendo descabida, também, a aplicação de multa. Ao final, pleiteia a parcial procedência com compensação dos créditos fiscais já reconhecidos pelo fisco como legítimos, conforme parecer nº 145/99, de 10 de março de 1999.

A Consultoria Tributária, em seu oportuno Parecer, não considerando as razões recorridas, opina pela manutenção da decisão da instância singular, o que foi referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o Relatório

### **VOTO DO RELATOR**

Trata-se de acusação de falta de recolhimento do diferencial de alíquotas incidente em operações interestaduais de aquisição de bens destinados ao ativo permanente, por infringência ao art. 589, §§ 1º e 2º do Dec. 24.569/97, sendo cabível a penalidade do art. 123, I, "c" da Lei 12.670/96 e suas alterações posteriores.

Ao analisar as peças que compõem a lide, observo que assiste razão ao agente autuante quando efetuou o lançamento resultante de seu trabalho fiscalizador, trazendo aos autos os documentos embasadores do ilícito praticado pela autuada, que, incontestavelmente, reconheceu a maioria dos valores consignados na inicial.

Por outro lado, incontestável também, é o reconhecimento de que a recorrente é credora do fisco, e que são legítimos os créditos fiscais por ela observados.

Porém, a compensação desses créditos não pode ser realizada da forma como proposta, uma vez que existe legislação específica disciplinadora da matéria, determinando o cumprimento de determinados requisitos pelo contribuinte.

Dessa Forma, entendo acertada a decisão do julgador monocrático, não cabendo a sua reforma, como bem assim observou o Consulto Tributário.

Isso posto, filiando-me ao parecer tributário, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão emanada na 1ª instância.

  
É o Voto


**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente: **LIMA TRANSPORTES LTDA** e recorrido: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do conselheiro relator e de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente, a conselheira Vanessa Albuquerque Valente.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de julho de 2005.

  
Osvaldo José Rebouças  
PRESIDENTE

  
Eliane Resplande Figueiredo de Sá  
CONSELHEIRA

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO-RELATOR

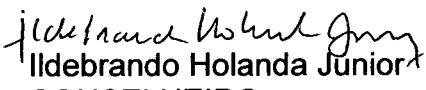
  
Dulcineire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO

  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO